

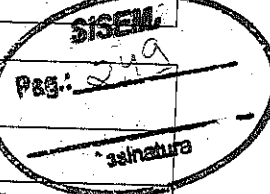
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste MineiroFolha
1 / 3

PAPELETA DE DESPACHO

Número de ordem: 205

Data: 27/11/2019

Protocolo: 0751519/2019



Empreendedor: PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.

CPF/CNPJ: 41.716.499/0009-72

Empreendimento / Processo Administrativo

CPF/CNPJ: 41.716.499/0011-97

PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. 0811/2017/009/2018

Santa Bárbara/MG

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de LAC2 (LOC) – PA 0811/2017/009/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR**MASP****ASSINATURAS**

Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental

1.223.522-2

Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental

1.107.915-9

Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental

1.388.988-6

Vinicius Valadares Moura

1.365.375-3

Diretor Regional de Regularização Ambiental

Elias Nascimento de Aquino

Diretor Regional de Controle Processual

1.267.876-9

Senhora Superintendente Regional,

O empreendimento PEDREIRA UM VALE MIX LTDA (CNPJ nº 41.716.499.0011-97) formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº 00811/2007/009/2018, na data de 24/07/2018, solicitando Licença de Operação em caráter Corretivo, na modalidade de Licenciamento Ambiental Convencional – LAC2, para as atividades de Extração de rocha para a produção de britas, descrita no Código A-02-09-7 e Unidade de Tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0 da DN COPAM nº 217/2017, em empreendimento localizado na Fazenda Monte Alverne, Estrada de Costa Lacerda via Florália, S/N, Zona Rural do Município de Santa Bárbara/MG, CEP nº 35960-000, DNPM/Ano nº. 833.132/2003.

Posteriormente, em ato subsequente, o empreendedor solicitou, em reunião realizada na sede da Supram LM em 19/11/2019, o arquivamento do Processo Administrativo nº 00811/2007/009/2018, conforme Ata nº 009/2019 (Documento SIAM nº 0729655/2019), assinada pelo Sr. Fabricio Teixeira de Melo (procurador), bem como, pelos funcionários da empresa, o Sr. Hudson Soares Souza, CPF 091.046.006-06, e a Sra. Isadora Stefanny Sampaio, CPF 084.659.036-03.

Destaca-se que, no momento da reunião, a equipe técnica da Supram LM informou que: o PA 00811/2007/010/2019 visa à renovação de licença relacionada a atividade principal do empreendimento orientada na modalidade LAS/RAS, entretanto, ocorre que o empreendimento também possui processo administrativo formalizado, PA 00811/2007/009/2018, que tem por objeto requerimento de LOC referente à ampliação do mesmo. Tal requerimento não encontra amparo procedimental nos termos do artigo 35, §3º, do Decreto Estadual 47.383/2018, neste caso, licenciamento corretivo precedido de licenciamento simplificado, contemplando apenas a ampliação:

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

(...)

§ 3º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.

Após conhecimento de tal situação, o empreendedor, no momento representado pelo procurador indicado, optou por solicitar o arquivamento do processo e promover a formalização de um novo processo atendendo ao previsto na norma.

De fato, “o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita” (Art. 49 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

E a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Não se olvida, também, da regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no Art. 33, inciso I,



do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: **desistência do processo de regularização ambiental**, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo de LAC2 - LOC é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto que o empreendedor manifestou, expressa e formalmente nos autos, a sua desistência quanto ao prosseguimento deste processo de regularização ambiental do empreendimento denominado PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões abaixo elencadas:

1) Quanto ao Processo Administrativo de LAC2 - LOC nº 00811/2007/009/2018:

Sugere-se o **arquivamento** do **Processo Administrativo de LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA nº 00811/2007/009/2018**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento PEDREIRA UM VALEMIX LTDA (CNPJ nº 41.716.499/0009-72), para a execução das atividades de Extração de rocha para a produção de britas, descrita no Código A-02-09-7 e Unidade de Tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0, DN COPAM nº 217/17, em empreendimento localizado na Fazenda Monte Alverne, Estrada de Costa Lacerda via Florália, S/N, Zona Rural do Município de Santa Bárbara/MG, CEP nº 35960-000, DNPM/Ano nº 833.132/2003, **a pedido do empreendedor** (desistência do processo de regularização ambiental).

2) Disposições finais:

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Registra-se a quitação de emolumentos respectivos à emissão do FOBI, conforme comprovante acostado aos autos (fls.56-57).

Frise-se que o Art. 39, §3º, da DN COPAM nº 217/2017, determina que não cabe devolução dos valores já pagos, salvo juízo diverso.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Registra-se que o parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

DESPACHO /DECISÃO

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM, no exercício da competência estabelecida pelo Art. 54, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.042/2016, decide:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro

Folha

3 / 3

PAPELETA DE DESPACHO

Pág. 250

Adiro à exposição de motivos contida nesta Papeleta de Despacho para o fim de determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Processo Administrativo de LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA n° 00811/2007/009/2018, formalizado pelo empreendedor/empreendimento PEDREIRA UM VALEMIX LTDA (CNPJ n° 41.716.499/0009-72), para a execução das atividades de Extração de rocha para a produção de britas, descrita no Código A-02-09-7 e Unidade de Tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0, DN COPAM n° 217/17, em empreendimento localizado na Fazenda Monte Alverne, Estrada de Costa Lacerda via Florália, S/N, Zona Rural do Município de Santa Bárbara/MG, CEP n° 35960-000, DNPM/Ano n° 833.132/2003, a pedido do **empreendedor** (desistência do processo de regularização ambiental).

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquite-se.

Governador Valadares, 29/11/19


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

